



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413483**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201654-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45684 – Digital**  
**AGRV.Nº: 2201654-67.2024.8.26.0000**  
**COMARCA: Osasco (5ª Vara Cível)**  
**AGTE. : “Banco Safra S.A.”**  
**AGDA. : “Clarion S.A. Agroindustrial”, em recuperação judicial**

Execução – Crédito extraconcursal – Insurgência do banco agravante em face da decisão que reconheceu a competência do juízo recuperacional para dirimir sobre os atos de constrição do patrimônio da agravada – Descabimento - Caso em que, mesmo em se tratando de execução de crédito extraconcursal, não sujeito ao regime da recuperação judicial, os atos de constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, sob pena de se inviabilizar a retomada do equilíbrio financeiro da empresa recuperanda - Precedentes do STJ e do TJSP – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de busca e apreensão (fls. 1/6 dos autos principais), convertida em ação de execução por quantia certa (fl. 708 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário (fl. 14 dos autos principais), que, embora tenha afastado a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau para processar a execução, por se tratar de crédito extraconcursal, reconheceu a competência do juízo recuperacional “sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa” (fl. 2247 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: o crédito é extraconcursal, de modo que não cabe a intervenção do juízo recuperacional; a jurisprudência do STJ tem entendido que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação; ostenta a posição de proprietário fiduciário dos bens móveis objeto da ação reipersecutória, situação excepcionada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; o pedido de recuperação judicial não obsta o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos dos arts. 3º e 6º-A do Decreto-lei nº 911/1969; deve ser reconhecida a competência do juízo da execução para deliberar acerca de eventuais atos expropriatórios e constritivos (fls. 9/14).

Houve preparo do recurso (fls. 15/16).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 17), não concedeu o efeito suspensivo ao recurso oposto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (fl. 18).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 23/32).  
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco agravante não merece

prosperar.

Ainda que o crédito buscado pelo banco agravante possua natureza extraconcursal, remanesce a competência exclusiva do juízo recuperacional para decidir acerca da essencialidade do patrimônio da empresa recuperanda.

O caráter extraconcursal do crédito executado resulta em sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, isto é, à novação ou rateio, conforme expressa disposição do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Isso significa que a execução individual por meio da qual se processa a persecução desse crédito prossegue independentemente das condições do plano, às quais ele não se sujeita.

Todavia, considerando-se que o cumprimento do plano depende do estudo patrimonial (ativo e passivo) da empresa recuperanda, não é razoável supor que qualquer medida constritiva possa ser adotada pelo juízo da execução individual sem qualquer controle do juízo recuperacional.

Embora tal execução prossiga normalmente, os atos expropriatórios devem submeter-se ao prévio crivo do juízo onde se processa a recuperação judicial, para que este delibere acerca da essencialidade do objeto da constrição para a manutenção das atividades da empresa, sob pena de frustração da consecução do plano de recuperação e prejuízo dos credores a ele sujeitos.

Nesse rumo tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos no conflito positivo de competência. Competência do juízo universal para todos os atos que impliquem restrição patrimonial. Adiantamento de contrato de câmbio. Crédito extraconcursal. Precedentes.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato de o crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

3. Agravos internos no conflito de competência não providos” (AgInt no CC 150.072-PR, registro nº 2016/0313942-2, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 25.10.2017, DJe de 27.10.2017) (grifo não original).

“Agravos regimentais nos embargos de declaração no conflito de competência. Deferimento de recuperação judicial. Medidas de constrição do patrimônio da empresa. Crédito extraconcursal. Competência do juízo da recuperação judicial. Agravos improvidos.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma

simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido” (AgRg nos EDcl no CC nº 136.571-MG, registro nº 2014/0266714-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 24.5.2017, DJe de 31.5.2017) (grifo não original).

“Agravo interno no conflito de competência. Recuperação judicial. Execução individual. Atos executórios. Penhora anterior ao deferimento da recuperação. Competência do juízo da recuperação. art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Agravo não provido.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 quanto da Lei nº 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei nº 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido” (AgInt no CC nº 166.811-MA, registro nº 2019/0187313-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 12.2.2020, DJe de 18.2.2020) (grifo não original).

São Paulo: Idêntico entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça de

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre o faturamento da executada. Superveniente deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. Impossibilidade de levantamento da quantia penhorada. Competência do juízo concursal da recuperação para o exame da constrição de bens integrantes do acervo patrimonial da empresa devedora. Valor que deverá permanecer depositado nos autos da execução até ulterior deliberação do juízo da recuperação judicial. Recurso provido” (AI nº 2133671-27.2019.8.26.0000, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HAMID BDINE, j. em 28.8.2019).

“Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Empresa executada em processo de recuperação judicial. Decisão anterior que reconheceu que o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Decisão agravada que determinou que o 'levantamento de qualquer quantia ficará sujeito ao pronunciamento do juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, onde tramita a recuperação judicial da executada, que possui melhores elementos para avaliar o impacto da constrição sobre a empresa'. Ainda que o crédito da agravante não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de crédito extraconcursal, eventuais medidas constitutivas sobre bens integrantes do patrimônio da empresa recuperanda devem ser requeridas e decididas pelo juízo competente da recuperação judicial, ainda mais sobre levantamento de valores. Precedentes. Recurso improvido” (AI nº 2280215-81.2019.8.26.0000, de São Caetano do Sul, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CAUDURO PADIN, j. em 11.3.2020) (grifo não original).

“Execução por título extrajudicial. Confissão de dívida oriunda de contrato de promessa e de cessão e aquisição de direitos creditórios futuros. Recuperação judicial da devedora principal. Crédito extraconcursal. Juízo da recuperação. Atos constitutivos. Súmula 480 do STJ.

1. Ainda que se trate de crédito extraconcursal, cumpre somente ao juízo da recuperação a prática de atos constitutivos ao patrimônio da empresa recuperanda.

2. O juízo da recuperação não decide sobre constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação (Súmula 480 do STJ), mas somente ele tem condições de avaliar se o bem está

ou não abrangido pelo plano, não detendo o juízo comum condições de efetuar esse controle. 3. Ademais, na hipótese, a ordem de penhora é sobre faturamento da recuperanda.

4. Com isso, exigível que o ato constitutivo passe pelo crivo do juízo da recuperação. Recurso provido” (AI nº 2029117-07.2020.8.26.0000, de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MELO COLOMBI, j. em 10.6.2020) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Crédito constituído com o trânsito em julgado, que se deu após o pedido de recuperação judicial. Não sujeição da dívida ao juízo universal. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Prosseguimento da execução. Penhora sobre o faturamento da empresa. Impossibilidade. Competência do Juízo Universal. É prudente vedar atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Recurso parcialmente provido” (AI nº 2251523-72.2019.8.26.0000, de Suzano, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 21.7.2020).

3. Não comporta acolhimento o pedido articulado pela agravada em sua contraminuta, visando ao “arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC” (fl. 32).

A fixação de honorários advocatícios em agravo de instrumento somente é possível quando houver pronunciamento fundado nos arts. 485 ou 487 do atual CPC, ou seja, que diga respeito à extinção do processo, com ou sem resolução de mérito.

Nesse sentido já houve manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Fixação de honorários advocatícios em recurso de agravo de instrumento que não envolva pronunciamento fundado no art. 485 ou art. 487 do CPC/2015. Descabimento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados” (ED nº 2131732-17.2016.8.26.0000/50000, de Indaiatuba, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PEDRO KODAMA, j. em 25.10.2016).

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 2247 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator